PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 04/15

Acrescenta o artigo 163-A a Lei Orgânica do Município de Salvador e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º - A Lei Orgânica do Município de Salvador passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

"Artigo 163-A. É obrigatória a execução orçamentária e financeira da programação incluída por Emendas individuais do Legislativo Municipal em Lei Orçamentária Anual.

§ 1º. As emendas individuais ao Projeto de Lei Orçamentária serão aprovadas no limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde.

§ 2º. As programações orçamentárias previstas no *caput* deste artigo não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos estritamente de ordem técnica, nestes casos, serão adotadas as seguintes medidas:

I – até cento e vinte dias após a publicação da Lei Orçamentária, o Poder Executivo enviará ao Poder Legislativo as justificativas do impedimento;

II - até 30dias após o término do prazo previstos no inciso I deste Parágrafo, o Poder Legislativo indicará ao Poder Executivo o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;

III – até 30 de setembro, ou 30 trinta dias após o prazo previsto no inciso II, o Poder Executivo encaminhará Projeto de Lei ao Legislativo Municipal sobre o remanejamento da programação prevista inicialmente cujo impedimento seja insuperável; e

IV – se, até 20 de novembro, ou até trinta dias após o término do prazo previsto no inciso III, o Legislativo Municipal não deliberar sobre o projeto, as programações orçamentárias previstas no *caput* deste artigo não serão consideradas de execução obrigatória nos casos dos impedimentos justificados na notificação prevista no inciso I do § 2º deste artigo.

§ 3º. Para fins do disposto no *caput* deste artigo, a execução da programação orçamentária será:

I – demonstrada em dotações orçamentárias específicas da Lei Orçamentária Anual, preferencialmente em nível de subunidade orçamentária vinculada à secretaria municipal correspondente à despesa, para fins de apuração de seus respectivos custos e prestação de contas;

§ 4º. A não execução da programação orçamentária das emendas parlamentares previstas neste artigo implicará em crime de responsabilidade.”

Art. 2º – Esta Emenda entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Ficam revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 28 de abril de 2015.

GILMAR SANTIAGO

ALADILCE SOUZA

ALEMÃO

ARNANDO LESSA

CARLOS MUNIZ

EVERALDO AUGUSTO

HILTON COELHO

LUIS CARLOS SUICA

MOISÉS ROCHA

TOINHO CAROLINO

SABÁ

SÍLVIO HUMBERTO

VÂNIA GALVÃO

WALDIR PIRES

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de Emenda pretende atender as emendas dos vereadores e vereadoras ao Projeto de Lei orçamentária anual, que muitas vezes não são atendidas pelo Executivo Municipal por motivos diversos e sem justificativas. O Legislativo debate, emenda e vota o Orçamento e não vê

atendida as suas expectativas ao não serem cumpridas as Emendas que foram votadas e incorporadas.

O Congresso Nacional promulgou em 17 de março de 2015, a Emenda Constitucional 86, que torna impositiva a execução das Emendas individuais dos parlamentares ao Orçamento da União. O texto é proveniente da Proposta de Emenda à Constituição (PEC) 358/13, que ficou conhecida como PEC do Orçamento Impositivo.

O texto obriga o Poder Executivo a executar as emendas parlamentares ao Orçamento até o limite de 1,2% da receita corrente líquida realizada no ano anterior. Em 2015, isso significa quase R$ 10 bilhões (R$ 9,69 bilhões) em emendas. Metade do valor deverá ser aplicada na saúde, o que inclui o custeio do Sistema Único de Saúde (SUS). Na conta, não estão incluídos gastos de pagamento de pessoal e encargos sociais.

Na Bahia, a Assembleia Legislativa, a Proposta de Emenda à Constituição 132/2013, conhecida como PEC do Orçamento Impositivo foi aprovada no dia 28 de janeiro de 2014. Cada deputado vai contar com R$ 1,2 milhão de recursos para emendas individuais. A PEC foi promulgada, pelo presidente da Casa, deputado Marcelo Nilo.

O Orçamento Impositivo, que, em poucas palavras, visa obrigar o Poder Executivo a executar a programação orçamentária aprovada pelo Poder Legislativo. A proposta do orçamento impositivo surge no cenário brasileiro imbuída da necessidade de se resgatar a seriedade e a importância do planejamento público e da instituição orçamentária, na medida em que contingenciamentos frustram expectativas legítimas da sociedade sobre um orçamento comumente chamado de “peça de ficção”, incapaz de cumprir suas promessas.

Em qualquer caso, não se poderia falar em orçamento impositivo sem antes garantir a fidedignidade e realismo em sua elaboração. Isso significa que as receitas orçamentárias devem ser estimadas de forma técnica, adotando-se metodologia comumente aceita. E que todas as despesas obrigatórias devem estar. O sentido da impositividade não pode também ser pura e simplesmente a obrigatoriedade de executar o valor orçado para as despesas discricionárias. Isso porque, pelos princípios constitucionais da economicidade e da eficiência, a administração pública tem o dever de, na execução da programação, buscar o menor custo e os melhores meios. Existem várias situações em que a programação pode ser realizada por valor inferior àquele orçado.

Conclui-se que, adotada a impositividade, o que deve ser considerado obrigatório não é a execução do montante em si da despesa orçada em cada ação, mas sim o cumprimento da programação ou das metas implícitas à respectiva dotação.

Portanto, entendendo restar suficientemente demonstrado a importância e a pertinência do anexo Projeto de Emenda a Lei Orgânica do Município, submetemo-lo à consideração dos ilustres Pares, solicitando o inestimável apoio para a sua aprovação.

Sala das Sessões, 28 de abril de 2015.

GILMAR SANTIAGO

ALADILCE SOUZA

ALEMÃO

ARNANDO LESSA

CARLOS MUNIZ

EVERALDO AUGUSTO

HILTON COELHO

LUIS CARLOS SUICA

MOISÉS ROCHA

TOINHO CAROLINO

SABÁ

SÍLVIO HUMBERTO

VÂNIA GALVÃO

WALDIR PIRES